

**ATO NORMATIVO Nº 309/2022**

Disciplina o plantão do Ministério Público no interior do Estado.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar os atos normativos e procedimentos do Ministério Público do Estado do Ceará à garantia de funcionamento ininterrupto através do plantão ministerial, de forma que, em qualquer tempo, sempre exista um membro do Ministério Público disponível, ainda que não fisicamente, para atender eventuais demandas que surjam após o expediente forense ordinário;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O plantão ministerial das promotorias de justiça, regulado por este Ato Normativo, destina-se exclusivamente ao atendimento de demandas urgentes que, por sua natureza, não possam ser apreciadas no próximo expediente forense.

**Parágrafo único.** O funcionamento do plantão ministerial das promotorias de justiça no interior durante o recesso forense será regido pelas regras constantes no capítulo IV deste Ato Normativo.

**Art. 2º** O plantão ministerial das promotorias de justiça do interior do Estado funcionará aos sábados, domingos, feriados e dias em que não houver expediente, iniciando-

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

se às 8h (oito horas) e terminando às 8h (oito horas) do dia seguinte, nos seguintes termos:

I - enquanto durar o plantão judicial, em regime presencial;

II - findo o plantão judicial, permanecerá o Promotor de Justiça plantonista até às 08 horas do dia seguinte em regime de sobreaviso para atendimento de eventual demanda extrajudicial, devendo manter o telefone celular disponível para contato.

### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PLANTÃO

**Art. 3º** Compete aos promotores de justiça designados para o plantão:

I - receber as comunicações de prisão em flagrante, adotando as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade ou ilegalidade;

II - officiar nos procedimentos não submetidos à apreciação do promotor natural ou não distribuídos ao juízo natural, podendo:

a) requerer prisão temporária ou preventiva, busca e apreensão ou outra medida cautelar, de ofício ou mediante representação;

b) officiar nos pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, de revogação de prisão temporária ou prisão preventiva, bem como nos pedidos de liberdade provisória, ou requerê-los de ofício, nos termos da legislação processual vigente;

c) officiar nas medidas urgentes de que trata a Lei Federal nº 11.340/2006, ou requerê-las de ofício;

d) requerer as medidas urgentes de que trata a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, de ofício ou mediante representação.

III - officiar nas matérias onde esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados ao cidadão, reputados como de urgente atendimento;

IV - proceder à oitiva informal de adolescentes apreendidos em flagrante por ato infracional e, se necessário e possível, a oitiva de seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas, requerendo a liberação do adolescente, a internação provisória ou a aplicação da remissão, nos termos dos artigos 179 e 180 da Lei Federal nº 8.069/1990;

V - reduzir a termo as declarações do adolescente, especialmente quando:

a) o adolescente alegar ter sido vítima de agressões físicas por parte dos policiais civis ou militares que efetuaram sua apreensão ou que o conduziram;

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

b) houver divergências entre o declarado à autoridade policial e ao promotor de justiça;

c) o ato infracional praticado for grave (latrocínio, homicídio, estupro etc.).

VI - diligenciar pela realização de exame de corpo de delito no adolescente, caso este não tenha sido encaminhado à Perícia Forense do Estado do Ceará;

VII - após a oitiva informal, requerer ao juízo o retorno do adolescente à unidade competente, devidamente acompanhado pelo responsável desta para os encaminhamentos determinados no plantão;

VIII - manifestar-se, fundamentadamente, pela liberação (com entrega aos responsáveis ou encaminhamento a entidade de abrigo) ou internação provisória do adolescente, por até 45 (quarenta e cinco) dias, em instituição própria;

IX - sendo caso de liberação do adolescente que não possua responsáveis na comarca ou esses se neguem a recebê-lo, requerer, por meio do juízo, que o adolescente seja encaminhado à entidade governamental ou conveniada destinada à entidade de acolhimento institucional de adolescentes, na forma do art. 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - caso seja apresentada criança envolvida em ato infracional, requerer ao Juízo a aplicação de uma ou mais medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - na ocorrência de ação de suprimimento de autorização para viagem, se o caso for de urgência devidamente comprovada, que não possa esperar o horário normal de expediente, proceder à oitiva do requerente, se possível da criança e do adolescente, proceder à análise cuidadosa dos documentos que instruírem o pedido, de maneira a coibir qualquer tentativa de modificação de guarda.

X - na ocorrência de rebelião nos locais de internação provisória ou estrita, entrar em contato imediato com o promotor de justiça com atribuições para execução de medidas socioeducativas na comarca, solicitando seu imediato comparecimento ao local, dirigindo-se, em seguida, à unidade de internação;

XI - na ocorrência de rebelião, tentativa de fuga com violência contra a pessoa ou motim de presos em outros estabelecimentos prisionais, entrar em contato imediato com o promotor de justiça que oficia na execução penal, solicitando seu imediato comparecimento ao local e dirigindo-se, em seguida, à unidade onde ocorreu o fato;

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

XII – nos demais casos, adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao encaminhamento da situação levada ao conhecimento do Ministério Público.

§ 1º As atribuições de que tratam este artigo referem-se às ocorrências em todas as comarcas abrangidas pelo Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito no qual é realizado o plantão ministerial.

### CAPÍTULO III

#### DAS DESIGNAÇÕES DOS MEMBROS PLANTONISTAS E DA ELABORAÇÃO DA ESCALA DO PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

**Art. 4º** O plantão ministerial das Promotorias de Justiça do interior do Estado será realizado de forma regionalizada em cada uma das 6 (seis) circunscrições a que se refere o Anexo Único deste ato.

§ 1º Para cada dia de plantão será designado pelo Procurador-Geral de Justiça promotores de justiça em número equivalente à quantidade de juízes designados para o plantão judiciário de cada Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito.

§ 2º As designações observarão inicialmente o rodízio sequencial entre os Promotores de Justiça titulares ou respondentes nos órgãos de execução da sede de cada Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito, observada a numeração crescente deles e a escala anterior.

§ 3º Realizadas as designações a que se referem o parágrafo anterior, serão designados para o plantão os membros titulares ou respondentes nos demais órgãos de execução que compõe cada circunscrição, com prevalência daquelas com a maior proximidade geográfica da sede e observada tanto a numeração crescente deles, quanto a escala anterior.-

§ 4º Quando houver coincidência de designação para atuar no mesmo dia do plantão dois órgãos de execução onde estejam oficiando o mesmo membro do Ministério Público, este atuará nesse dia somente em razão do órgão de execução de menor numeração ou mais próximo da sede do Núcleo Regional.

§ 5º Na hipótese disposta no parágrafo anterior, quanto à atuação em razão do órgão de maior numeração ou mais distante da sede do Núcleo Regional, será feita a permuta do plantão com a primeira Promotoria de Justiça indicada para o plantão do dia seguinte.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§ 6º Em qualquer das situações previstas no caput, a Secretaria-Geral poderá providenciar os ajustes necessários para garantir a devida equidade na distribuição das demandas ministeriais.

§ 7º Na hipótese de ausência de expediente forense em decorrência de feriado municipal, o plantão ocorrerá na própria comarca e a designação para nele atuar recairá:

I – no membro titular ou em responsabilidade no único órgão de execução atuante na comarca;

II – no membro indicado pela Secretaria-Executiva quando houver mais de uma Promotoria de Justiça na Comarca, cuja comunicação à Secretaria-Geral deverá ser formalizada com antecedência de 2 (dois) dias;

§ 8º A indicação de que trata o §7º, inciso II, deverá observar rodízio sequencial, controlado pela Secretaria-Executiva, entre os Promotores de Justiça titulares ou respondentes na Comarca, observada a numeração crescente dos órgãos de execução.

**Art. 5º** A Secretaria-Geral organizará as escalas de plantão, encaminhando-as às respectivas Secretarias-Executivas ou Promotorias de Justiça e publicando no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará e também no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** As escalas para o plantão serão publicadas pela Secretaria-Geral até o dia 30 de novembro de cada ano.

**Art. 6º** Além dos promotores de justiça indicados no art. 4º deste Ato Normativo, serão designados aqueles que se voluntariam para a tarefa por meio de ferramenta eletrônica disponibilizada em sistema do MPCE ou conforme regras definidas em edital a ser expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Na hipótese do promotor de justiça designado na escala protocolar pedido de concessão de uma das licenças previstas no art. 195 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, a substituição dar-se-á da seguinte maneira:

I – em caso de substituição de promotor de justiça voluntário, pelo membro previamente designado; e

II – em caso de substituição de promotor de justiça não voluntário, por seu substituto automático.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º O membro do Ministério Público que deixar de comparecer ao plantão, em razão de afastamento por motivo de gozo de alguma das licenças previstas no parágrafo anterior que sejam inferiores a 30 (trinta) dias, fica automaticamente designado para o plantão na data atribuída na escala àquele que o tenha substituído.

**Art. 7º** São facultadas a permuta e a substituição, de comum acordo, entre os membros plantonistas, comunicadas formalmente à Secretaria-Geral ou realizadas por meio de ferramenta eletrônica própria disponibilizada em sistema do MPCE.

**Parágrafo único.** A comunicação, quando necessária, deverá ser feita no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes do início do correspondente período de plantão.

**Art. 8º** Fica vedada alteração do período de férias para o período que coincida com o dia em que o membro esteja escalado para atuar no plantão ministerial.

### CAPÍTULO IV

#### DO PLANTÃO DURANTE O RECESSO FORENSE

**Art. 9º** As Promotorias de Justiça plantonistas que atuarão nos plantões ministeriais do recesso forense serão inseridas em escalas próprias, observadas as 6 (seis) circunscrições a que se refere o Anexo Único deste ato.

**Art. 10.** Para fins de organização das escalas de plantão do recesso forense no interior do Estado a partir do ano de 2022, a Secretaria-Geral realizará sorteio público para identificação da promotoria de justiça a partir da qual se iniciará cada uma das escalas dos Núcleos Regionais de Custódia e de Inquérito.

**Art. 11.** Aplicam-se às escalas específicas para os plantões do recesso forense, no que couber, as regras definidas neste Ato Normativo para o plantão ordinário.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 12.** As escalas de plantão publicadas anteriormente à vigência deste Ato Normativo permanecerão válidas até o dia 31 de outubro de 2022.

**Art. 13.** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 14.** Fica revogado o Provimento nº 053/2018.

**Art. 15.** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2022.

**Manuel Pinheiro Freitas**  
**Procurador-Geral de Justiça**

\*Publicado no DOEMPCE em 14/10/2022.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ANEXO ÚNICO**

<b>SEDE</b>	<b>PROMOTORIAS DE JUSTIÇA</b>
Juazeiro do Norte	Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Jardim, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda
Iguatu	Acopiara, Aiuaba, Cedro, Icó, Iguatu, Jaguaribe, Jucás, Mombaça, Senador Pompeu, Solonópole, Várzea Alegre.
Quixadá	Alto Santo, Aracoiaba, Baturité, Canindé, Capistrano, Iracema, Jaguaratama, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Ocara, Quixadá, Quixeramobim, Russas, Tabuleiro do Norte.
Caucaia	Aquiraz, Aracati, Beberibe, Caridade, Cascavel, Caucaia, Eusébio, Horizonte, Itaitinga, Jaguaruana, Maracanaú, Maranguape, Mulungu, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, Pindoretama, Redenção, São Gonçalo do Amarante, Trairi, Umirim e Uruburetama.
Sobral	Acaraú, Amontada, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Chaval, Coreaú, Granja, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, Itapajé, Itapipoca, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Massapê, Marco, Mucambo, Reriutaba, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, São Benedito, Sobral, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará.





**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Crateús	Boa Viagem, Crateús, Independência, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Pedra Branca, Tamboril, Tauá
---------	---